

Ao,
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 66/21

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES UTILIZANDO A MODELAGEM BIM E TRANSPOSIÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO EXECUTIVO DO PADRÃO CAD PARA A PLATAFORMA BIM PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DO SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ NO MUNICÍPIO DE PALMAS/PR

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Aos Cuidados dos ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SESC PARANÁ E DO SENAC PARANÁ - CPL

Prezados Senhores,

A Empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº: 01.693.698/0001-30, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 10.5 do edital, bem como amparados no artigo 109, § 3º da lei de licitações nº 8.666/93, por meio deste à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES** com a intenção de impugnar o Recurso Administrativo interposto pela Empresa **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO** perante essa distinta administração que, de forma absolutamente coerente, declarou a Recorrente, inabilitada para avançar no processo licitatório em pauta.

DOS FATOS RELEVANTES

A Recorrente alega no item 2, letra i do seu Recurso, excesso de formalismo por parte da Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná, no julgamento e análise da documentação apresentada, conforme print abaixo:

(i) **EXCESSO DE FORMALISMO**

É evidente que a inabilitação da ora Recorrente está revestida de excesso de formalismo, que vem em prejuízo da economicidade, posto que sua proposta é a mais vantajosa até este momento do processo licitatório. A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, atendendo sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o formalismo como se fosse um fim em si mesmas. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos ou privados na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes das Administrações Públicas ou Privadas, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante os Poderes Públicos e Privados e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Ora, cumpro informar a Recorrente que, o que o SESC/SENAC do Paraná fez na qualidade de órgão licitador é avaliar a documentação dos participantes e identificar as conformidades bem como as inconformidades da documentação apresentada pelas Empresas em relação ao que é exigido no Edital do certame, que é condição indispensável para permanência no processo licitatório.

É observado no presente processo que, mesmo que a Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná tendo aprovado a documentação da Recorrente num primeiro momento e a declarado apta logo após a abertura dos envelopes, esse fato não anula a possibilidade de o SESC/SENAC fazer uma análise mais detalhada da documentação apresentada pela Licitante, exatamente da maneira que ocorreu. Dessa forma,

SIA SUL Quadra 4C Bloco D Lotes 30 e 31 Zona Industrial Guará CEP: 71.200-049 Brasília-DF Tel: (61) 2103-9555

fox@foxengenharia.com.br www.foxengenharia.com.br

não cabe o argumento de excesso de formalismo. Tal afirmação da recorrente demonstra desconhecimento em relação as fases do processo, tendo em vista que, a Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná, com o propósito ainda de atestar a competência e a capacidade técnica da Licitante, optou por fazer diligência da documentação apresentada, (processo este que só pôde ocorrer depois da fase de abertura dos envelopes) e na documentação das licitantes classificadas no processo.

Conforme descrito na Ata de Julgamento da Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná, a Empresa EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO **NÃO APRESENTOU** a documentação pertinente a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários para que se possa atestar a regularidade fiscal municipal, o que por si só, já caracteriza a inconformidade da documentação encaminhada pela Empresa em relação ao previsto no Edital. Cabe salientar que a Recorrente nem mesmo defende em seu recurso a inadequação apontada pela Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná.

SOBRE O NÃO ATENDIMENTO AO ITEM EDITALÍCIO nº 7.1.4.11.9 PELA RECORRENTE

Conforme ainda descrito na Ata de Julgamento realizada pela Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná, a Recorrente **NÃO COMPROVOU** a capacitação profissional para os serviços de PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICA COMUM E ESTABILIZADA, PROJETO DE ENTRADA DE ENERGIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, haja vista que, após a diligência efetuada pelo SESC/SENAC do Paraná ao Órgão Fiscalizador do Estado da Bahia (CONDER), a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada, identifica um profissional divergente do apresentado pela Recorrente no presente processo licitatório.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Salientamos que as Comissões de Licitações são proibidas de utilizar de quaisquer critérios ou fator que possa suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes, tudo de acordo com o previsto no caput do artigo 41, incisos IV e V, do art. 43 e § 1º do art. 44, da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao presente caso, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Deste modo, a Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná ao desabilitar a Recorrente, o fez em conformidade com a exigência prevista no Edital e na Lei de Licitações, conforme colacionado acima.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

É do conhecimento de todos que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê, no seu Art. 37, Inciso XXI, que o processo de contratação pública também deve ser conduzido mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

No art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93 garante que “todos são iguais perante a Lei”. Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual, sendo assim, não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação.

Com fulcro neste entendimento é que foram postas as condições e exigências documentais para a comprovação de Habilitação para a prestação do objeto licitado e, para tanto, devem, na temporalidade legal, serem apresentadas com irrefutáveis comprovações na sua integralidade.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aqui aduzidas bem como nos apontamentos feitos pela Comissão Especial De Licitação Do SESC Paraná e Do SENAC Paraná, requer-se o provimento da presente contrarrazão, **COM EFEITO PARA QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO EM APREÇO, DECLARANDO-SE A EMPRESA EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO, INABILITADA PARA PROSSEGUIR NO PLEITO**, pelo não cumprimento na sua totalidade da comprovação do atendimento às exigências editalícias.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital
FRANCISCO DE ASSIS por FRANCISCO DE ASSIS
VARGAS:2774149460 VARGAS:27741494600

0

Dados: 2021.10.15
16:48:56 -03'00'

FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
FRANCISCO DE ASSIS VARGAS
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 277.414.946-00

